

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 1997

que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/758/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/34/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando que a Decisão 97/296/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/564/CE⁽⁴⁾ estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana;

Considerando que a Decisão 97/757/CE da Comissão⁽⁵⁾ estabelece as condições especiais de importação de produtos da pesca e da aquicultura originários de Madagáscar;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente aditar Madagáscar à lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca;

Considerando que a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽⁶⁾ prevê, no n.º 4, alínea b), do seu artigo 3.º, que os moluscos bivalves devam, antes da sua

transformação, obedecer às disposições da Directiva 91/492/CEE; que, por conseguinte, a lista dos países terceiros que reúnem as condições previstas na Directiva 91/492/CEE é igualmente aplicável às importações de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos transformados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/296/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.

(2) JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.

(3) JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 21.

(4) JO L 232 de 23. 8. 1997, p. 13.

(5) Ver página 33 do presente Jornal Oficial.

(6) JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

ANEXO

ANEXO

Lista de países terceiros dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana

I. *Lista de países terceiros que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CEE do Conselho*

África do Sul	Equador	Nova Zelândia
Albânia	Filipinas	Peru
Argentina	Gâmbia	Rússia
Austrália	Ilhas Faroé	Senegal
Brasil	Indonésia	Singapura
Canadá	Japão	Tailândia
Chile	Madagáscar	Taiwan
Colômbia	Malásia	Uruguai
Coreia do Sul	Marrocos	
Costa do Marfim	Mauritânia	

II. *Países terceiros que cumprem as condições do n.º 2 de artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho*

Bangladesh	Gronelândia	Polónia
Belize	Guatemala	Seicheles
China	Honduras	Suíça
Costa Rica	Índia	Suriname
Croácia	Ilhas Fiji	Togo
Cuba	Maldivas	Tunísia
Eslovénia	México	Turquia
Estados Unidos da América	Namíbia	Venezuela
Ilhas Falkland	Panamá	Vietname
